

Astrolabio. Revista internacional de filosofia
Año 2013 Núm. 15. ISSN 1699-7549. pp. 140-++

Entra a desobediência civil e o estado de exceção permanente

Joyce K. S. Souza¹

Resumo: A comunicação propõe a quebra de um pensamento jurídico-dogmático acerca da desobediência civil. Sabendo que há vícios de Estado que jamais se corrigem, abordaremos a desobediência civil como uma alternativa que o cidadão tem contra ações despóticas acobertadas por um estado de exceção tornado permanente, no qual direito e garantias fundamentais são total ou parcialmente suspensos.

Palavras chave: Desobediência civil; estado de exceção permanente; cidadania; democracia; Filosofia do Direito.

INTRODUÇÃO

A Filosofia do Direito considera seus problemas teóricos acerca do fenômeno jurídico sob o prisma filosófico, atuando em um campo de investigação que procura formar uma compreensão universal do direito. Para tanto, a investigação filosófico-jurídica deve considerar seus problemas em torno da decidibilidade, uma vez que tal questão é fundamental para se apreender o que é o direito. Sendo a ordem jurídica um sistema de decisões segundo Schmitt, torna-se complexa a abordagem do estado de exceção permanente e da desobediência civil, pois o estado de exceção permanente encontra-se em uma zona na qual não opera um ordenamento jurídico hierarquizado e os poderes estatais não estão diluídos pela separação dos poderes. Por outro lado, a desobediência civil é um pensamento caro à doutrina jurídica tradicional, por se levantar contra a segurança jurídica. É sob esse duplo paradoxo que se pretende abordar a desobediência civil em face de um estado de exceção permanente, propondo a quebra de um pensamento jurídico dogmático acerca do tema, ainda que a aceitação de tais teorias se torne problemática por não se encontrarem em uma zona genuinamente jurídica nos moldes tradicionais ou institucionais-normativos.

ESTADO DE EXCEÇÃO E ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE

Segundo Carl Schmitt, em sua obra *Teologia Política*, «soberano é quem decide sobre o estado de exceção» (2009, p. 13). Analisando o estado de exceção como a suspensão da ordem jurídica normal em situações de emergência, mostra-se à

¹ Joyce Karine de Sá Souza é Mestranda em Filosofia do Direito no Programada de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG – Belo Horizonte/Brasil) sob orientação do Professor Doutor Andityas Soares de Moura Costa Matos. *Curriculum vitae e studiorum*. <http://lattes.cnpq.br/6406615818915785>.

primeira vista o caráter tridimensional da afirmação schmittiana acerca da contiguidade entre a soberania, a decisão e a intervenção do poder exercido na suspensão da ordem jurídica. O estado de exceção configura-se como a suspensão provisória de um ordenamento jurídico, pondo-o fora de vigência para a manutenção e preservação da própria ordem, sendo instituído para este determinado fim. Assim sendo, no estado de exceção há ampliação dos poderes do soberano, sendo que a primeira medida a ser tomada para a sua imposição é a suspensão do ordenamento jurídico. Há redução das garantias e direitos constitucionais dos cidadãos e é abolida a distinção entre legislativo, executivo e judiciário², passando para as mãos do soberano o poder de decidir sobre o estado de exceção. No estado de exceção o soberano concentra todo o poder que antes era diluído através da separação dos poderes, sendo investido de toda a soberania delegada pela nação, tornando-se a única instância estatal com concentração total do poder político-jurídico, o que lhe permite decidir sobre todas as situações que possam surgir na excepcionalidade. Vem-nos à mente neste ponto a Constituição da República de Weimar, de 11 de agosto de 1919, que no seu artigo 48, §2º, dispunha:

«Caso a segurança e a ordem públicas estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do *Reich* pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, pode ele suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 154». (Alemanha, 1919)³

Certamente, aqui é necessário apontar a divisão que Schmitt faz entre ditadura comissária e ditadura soberana enquanto momentos excepcionais. Para o autor, a ditadura comissária intervém através da excepcionalidade para suspender a ordem jurídica com o objetivo de defendê-la: suspende a Constituição para restaurá-la. Já a ditadura soberana lança mão do poder constituinte originário⁴, que busca instaurar uma nova ordem jurídica estabelecendo uma novel Constituição. Agamben (2004, p. 11), procurando a compreensão da distinção schmittiana, chega às seguintes conclusões:

«A distinção schmittiana entre ditadura "comissária" e ditadura soberana apresenta-se aqui como oposição entre ditadura constitucional, que se propõe a salvaguardar a ordem constitucional, e ditadura inconstitucional, que leva à derrubada da ordem constitucional».

² Uma das características essenciais do estado de exceção – a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário – mostra aqui sua tendência a transformar-se em prática duradoura de governo. (Agamben, 2004, p. 19)

³ Original: "Der Reichspräsident kann, wenn im Deutschen Reiche die öffentliche Sicherheit und Ordnung erheblich gestört oder gefährdet wird, die zur Wiederherstellung der öffentlichen Sicherheit und Ordnung nötigen Maßnahmen treffen, erforderlichenfalls mit Hilfe der bewaffneten Macht einschreiten. Zu diesem Zwecke darf er vorübergehend die in den Artikeln 114, 115, 117, 118, 123, 124 und 153 festgesetzten Grundrechte ganz oder zum Teil außer Kraft setzen."

⁴ Isto é, violência que põe o direito. (Agamben, 2004, p. 133)

A situação de exceção permanece até que o soberano decida quando está estabelecida a situação normal de segurança e ordem públicas para a vigência de uma ordem jurídica, ou seja, até quando ele decida quando está superado o estado de exceção. Nesse sentido, «o soberano, que pode decidir sobre o estado de exceção, garante sua ancoragem na ordem jurídica» (Agamben, 2004, p. 56). Assim, pode-se dizer que a decisão soberana, característica da exceção, tem por objetivo uma ordem jurídica, seja preservando ou instaurando o direito.

No entanto, qual a previsibilidade de coerção sobre o soberano caso não cumpra com o objetivo que ele mesmo se outorga? No estado de exceção não opera uma ordem jurídica, ou seja, não há limites para os atos praticados pelo soberano na excepcionalidade. Ademais, o soberano é investido de autoridade para suspender a aplicação de qualquer ordem e restaurá-la ou instaurá-la quando considerar que está superado o estado de exceção. Nesse viés, faz-se necessário analisar a questão da legitimidade da autoridade, assim como seu reconhecimento, em situações excepcionais. No pensamento de Schmitt a «legitimidade [...] não resulta de uma norma antecedente, mas da existência da unidade política e da sua capacidade de decidir a respeito da sua própria forma de vida», dado que “o que torna efetivamente última a decisão soberana é a sua capacidade de se impor sobre as demais e conquistar reconhecimento público» (Ferreira, 2004, pp. 120-125).

Como bem notou Giorgio Agamben, as situações de excepcionalidade aliadas à ampliação dos poderes governamentais –e inclui-se aqui a desconsideração dos direitos humanos fundamentais enquanto juridicamente vigentes e garantidos–, são cada vez mais comuns no mundo contemporâneo, tornando-se paradigmas de governo. Segundo o autor, a situação excepcional é um espaço no qual «o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei» (2004, p. 61). Nesse sentido, «o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea» (2004, p.13), uma vez que é a forma mais eficaz de eliminar adversários políticos, assim como aqueles que não se integram ao sistema político dominante. Tal situação de distorção do estado de exceção que busca realizar o direito origina o estado de exceção permanente que, sob o pretexto de buscar o jurídico, mantém-se na indeterminação. A exceção permanente atinge um momento no qual não mais tem a função de restaurar ou instaurar uma ordem jurídica, ou seja, dar vida ao direito, mas pretende que a unidade política permaneça sob os auspícios de uma ideologia que somente subsiste enquanto violência.

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE

À medida que governados se recusam a obedecer as ordens do soberano no estado de exceção, sua autoridade vai perdendo o reconhecimento público,⁵ tornando

⁵ Como aduz Gene Sharp (1983, p. 22-23) «o enfraquecimento ou colapso dessa autoridade tende inevitavelmente a diminuir a predisposição dos governados a obedecer. A obediência deixa de ser um puro hábito; a decisão de obedecer ou não obedecer será tomada conscientemente, e a obediência pode até mesmo ser negada. Se os súditos negam ao governante o direito de governar e mandar, estão retirando a concordância

possíveis decisões alternativas ao estado de exceção imposto, investindo-se, os governados, da desobediência à autoridade. O que sustenta o soberano enquanto tal em um estado de exceção são os governados que obedecessem as ordens dele emanadas. O que possibilita a subsistência de um estado de exceção são os próprios governados que reconhecem a autoridade como legítima e lhe confiam a missão de restaurar ou instaurar a ordem jurídica suspensa, submetendo-se ao poder excepcional. Contudo, o estado de exceção pode tornar-se ilegítimo, à medida que a unidade política que lhe conferiu autoridade não mais o reconhece enquanto legítimo, uma vez que o que alicerça a manutenção do estado de exceção não mais se adequa aos interesses dos governados.

A desobediência civil é uma forma particular de resistência que visa se opor a uma violência institucionalizada, diferente da objeção de consciência (que busca um tratamento diferenciado do estabelecido em determinada lei) e da greve (abstenção coletiva ao trabalho), uma vez que não necessita de lei para garantir o seu exercício. A desobediência civil é uma ideia que nasceu no mundo ocidental, tendo como pai-fundador o estadunidense Henry David Thoreau (2008), que com seu ensaio intitulado *A Desobediência Civil*⁶ levou o tema a proporções histórico-políticas abrangentes. Não obstante, a desobediência civil tem referências históricas desde a Grécia Antiga, como a célebre tragédia grega *Antígona* de Sófocles (2005), passando pela Idade Média com Santo Tomás de Aquino e sua teoria da legitimação da desobediência (*ius resistentiae*) face às leis humanas contrárias aos mandamentos da *lex aeterna* e as concepções jusnaturalistas de Thomas Hobbes (1977) e John Locke (1994), que legitimam o direito dos súditos de desfundar o pacto social caso o monarca não assegure o direito à vida (teoria hobbesiana) ou o direito à propriedade (teoria lockeana). A desobediência civil serviu como fonte inspiradora de grandes pensadores e militantes políticos como Mahatma Gandhi e sua luta em conjunto com o povo indiano contra a dominação britânica.

A filósofa Hanna Arendt analisa a desobediência civil como o modo de participação dos cidadãos na vida política dentro de um sistema político-jurídico. Essa atuação política reside na participação ativa dos cidadãos no governo, sendo o próprio poder, em certa medida, construído pelo povo. A desobediência civil seria então uma proteção contra as arbitrariedades dos governos. Para a teórica, o totalitarismo é uma prática comum no mundo moderno, correspondendo a uma forma de despotismo onde há «o poder arbitrário, sem o freio das leis, exercido no interesse do governante e contra os interesses dos governados [...]» (Arendt, 1989, p. 513). Posto isso, a desobediência civil no pensamento de Arendt se configura como um fenômeno político autêntico. Inclui-se, portanto, a decisão de desobedecer a uma ordem soberana em um estado de exceção permanente, uma vez que o mandamento proferido pelo soberano se faz lei para as pessoas da sociedade no qual está inserido.

geral ou o consentimento de grupo, que torna possível o governo em questão. A perda de autoridade desencadeia a desintegração do poder do governante».

⁶ Originalmente intitulado “*Resistance to Civil Government*”.

A desobediência civil é distinta de outros tipos de conflito face aos mandamentos estatais. Difere da desobediência criminal, que teme a penalização; da anarquia pura e simples, na qual não vige nenhuma ordem jurídica; da objeção de consciência, que tem como condição para a não punição estatal uma prestação alternativa pelo não cumprimento da lei; e do terrorismo puro e simples, que busca impor uma nova ordem sem diálogo com a ordem existente ou com as pessoas que formam a sociedade. Portanto, a desobediência civil não é a mera negação a uma lei ou a uma ordem, mas antes é uma «ação organizada e consciente que contesta a supremacia e a validade da ordem jurídica vigente em sua inteireza ou em pontos isolados que, no entanto, conformam o arcabouço essencial de tal ordem» (Matos, 2006, p. 56), não temendo, ademais, a sanção estatal. A desobediência civil é antijurídica apenas em face do estado de exceção permanente que a nega.

Ora, se em uma situação de excepcionalidade o soberano se traveste enquanto personificação da própria ordem, investido-se do poder de suspender a ordem jurídica e, inclusive, de reduzir direitos e garantias constitucionalmente garantidos, cabe aos cidadãos, enquanto maiores interessados em uma situação que seus direitos e garantias fundamentais são parcial ou totalmente suspensos, não reconhecerem enquanto legítima as ordens emanadas, desobedecendo quando não concordarem e se sentirem coagidos e ameaçados a tal ponto que a única forma de sobreviver é resistir. Deparamo-nos, então, com um direito da resistência, e não um direito de resistência, no qual as ações não renunciam a uma relação com o jurídico, mas antes procuram negar a antiga ordem para revelar-se enquanto direito. Portanto, o direito da resistência é uma forma de salvaguardar –ou mesmo de resgatar– a dignidade da pessoa humana diante da massacrante e crua realidade do poder. Recordamo-nos aqui do marco histórico da Revolução Francesa que, com a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, positivou em seu núcleo de direitos essenciais o *direito de resistência à opressão*. Com efeito, lê-se no art. 2º da declaração: «A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a *resistência à opressão*».⁷

Tal demonstra que o estado de exceção não é uma situação que opera livre de qualquer limitação, mas antes depende do reconhecimento de sua autoridade e da conseqüente legitimação por parte dos governados. Posto isto, deve-se entender a desobediência civil enquanto ação revestida de juridicidade que nega o direito imposto por um estado de exceção permanente, resgatando o direito para realizá-lo conforme os interesses dos cidadãos. Sempre é legítima a desobediência quando as instâncias estatais não conseguem tutelar um núcleo mínimo de direitos essenciais para a vida em sociedade juridicamente organizada, quando o próprio poder estatal torna-se inimigo da nação no qual está inserido. Nenhuma Constituição consegue fazer previsão de quando será necessária a intervenção de um estado de exceção, uma vez que tal decisão é política e factual. O máximo que tal documento consegue dizer é que alguém poderá ser investido do poder de instaurar um estado

⁷ «Article II: Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l'oppression».

de exceção. Tal situação parece-nos assombrosa, uma vez que escapa do caráter jurídico de limitação do poder da atuação estatal sobre os governados.

Se o soberano não cumpre sua prerrogativa de garantir a segurança dos indivíduos em uma sociedade civil, afirma categoricamente Hobbes «ninguém é considerado obrigado pelo pacto a abster-se de resistir à violência» (1977, capítulo XXVIII, p. 104). O Leviatã não é algo formado por um elemento todo-poderoso que seja mecanismo para a aniquilação do direito de desobedecer dos súditos. Assim expõe Hobbes (1977, capítulo XXI, p. 75-76):

«Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutile a si mesmo, ou que não resista aos que o atacarem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer.. [...] Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. [...] A soberania é a alma do Estado, e uma vez separada do corpo os membros deixam de receber dela seu movimento. O fim da obediência é a proteção, e seja onde for que um homem a veja, quer em sua própria espada quer na de um outro, a natureza manda que a ela obedeça e se esforce por conservá-la».

A desobediência civil traz à tona a discussão da falibilidade de um arcabouço normativo na figura de um estado de exceção que se torna permanente, sendo insuficiente em corresponder os anseios da comunidade e demonstrando que o exercício legítimo de um direito no curso da história o pensamento político-jurídico não é estático e não se encerra na perfeição ou mesmo na promessa de segurança plena. A desobediência civil é uma manifestação legítima do cidadão em uma democracia fazendo parte da sua existência, assim como, também, o estado de exceção é parte da democracia como bem aponta Newton Bignotto em seu artigo *Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt*:

«A vida política contemporânea passa a ser regida, portanto, pelo que lhe escapa. Se na vida ordinária isso nem sempre acontece, a exceção é como um ator maior de um drama que não deixará de ocorrer, uma vez que não parece possível para Schmitt encontrar formas estáveis de poder ao longo da história. Ao contrário, ele não cansou de denunciar o liberalismo por sua tendência a buscar a neutralização da política, como mostrou muito bem Bernardo Ferreira. Para nosso autor, uma sociedade pacífica é uma sociedade sem conflitos o que quer dizer que é uma sociedade morta e incapaz de fazer face aos desafios do tempo, sobretudo daqueles lançados por seus inimigos. **Ora, se a busca da estabilidade é uma ameaça para a vida política, a exceção ronda a democracia como uma parte necessária de sua existência**». (2008, p. 414, grifo nosso)

Sendo, como quer Schmitt, o estado de exceção uma parte necessária da existência da democracia, em situações de extrema instabilidade da vida política não se deve deixar todo poder concentrado nas mãos do soberano quando este não cumpre com sua finalidade normalizadora: restaurar a ordem jurídica, superando o estado de exceção quando o momento de grave crise institucional estiver dissipado. Em última instância, em uma situação de excepcionalidade cabe aos cidadãos desobedecerem aos mandamentos do soberano, retirando-lhe a legitimidade, não reconhecendo suas ordens quando o estado de exceção se torna um estado de exceção permanente, que busca permanecer no tempo através do exercício do poder arbitrário, valendo-se do instituto exceptivo com o único objetivo de manter o poder. Portanto, assim como o estado de exceção, a desobediência civil é um fenômeno que visa salvaguardar a democracia em situações-limite, de crise.

A desobediência civil se ergue sobre uma legítima contestação do cidadão, uma vez que não encontra a realização do direito no estado de exceção tornado permanente e que vige deturpando os fundamentos pelos quais se ergueu. Há uma discussão de ideias, de pensamentos, de posições e enfrentamento que apenas juridicamente não encontram respaldo de resolução, há um direito de desobediência que, mesmo sendo considerado antijurídico, cabe ao cidadão exercê-lo, uma vez que busca a realização e restauração de seus direitos suspensos e sem perspectiva de vigência devido, justamente, à vigência de um estado de exceção tornado permanente.

Um exemplo atual foi o movimento popular não armado e sem vínculo religioso, também conhecido no cenário internacional com os nomes *Dias de Fúria*, *Revolução de Lótus* e *Revolução do Nilo*, que se iniciou por todo o Egito em uma série de atos de desobediência civil e resistência à ditadura do então presidente Hosni Mubarak, que mantinha o poder em suas mãos desde 1981 (Anistia Internacional, 2011, p. 1). Os motivos que levaram milhões de pessoas às ruas no Egito, concentrando-se principalmente na capital do país, Cairo, foram diversos, desde a crescente insatisfação em relação ao desemprego, o descontentamento em relação à Lei de Exceção mantida desde 1981 e durante todo o governo de Mubarak, à violência do aparelho estatal empregada deliberadamente sobre os cidadãos, à supressão dos direitos políticos, civis e da liberdade dos egípcios. Os manifestantes exigiam a renúncia de Mubarak à presidência e que não mais concorresse às eleições presidenciais. Pressionado pelo fortalecimento da crescente manifestação popular, em 11 de fevereiro de 2011, Mubarak renunciou à presidência egípcia após 18 dias de intensas manifestações e desobediência contra seu governo, o que foi comemorado pelos egípcios na capital e no interior (Sader, 2012, p. 86).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESOBEDECENDO O PODER

Hodiernamente conserva-se um fascínio pelo Estado e um fetiche pelo soberano como algo imaculado e absolutamente essencial ao convívio pleno em sociedade. Sim, nada mais sensato nas sociedades modernas e híbridas do que um terceiro mediando relações conflituosas e assegurando a existência do Estado e da democracia em momentos de grave crise. Porém, o direito não se resume em

Estado e soberano, vai além. A desobediência civil, por exemplo, é antijurídica, no entanto, não devemos cultivar uma submissão cega às ordens de um soberano a tal ponto de considerarmos o fim último do direito a suspensão do próprio direito. Este é um pensamento típico de dogmáticos com horizontes intelectuais estreitos.

Reconhecer que a desobediência civil constitui uma resposta legítima ao estado de exceção permanente e não uma prática meramente subversiva, sendo antes um modo de salvaguardar o direito nos atuais Estados Democráticos nos quais o estado de exceção se faz cada vez mais presente enquanto técnica permanente de governo, é uma forma de nos certificarmos que Estado e direito não se encerram no poder absoluto e ilimitado do soberano. Cabe aos governados fiscalizar e, se necessário, decidir rejeitar os atos da autoridade soberana em uma situação extrema —na qual direitos e garantias fundamentais são total ou parcialmente suspensos—, assim como não reconhecer como legítimas autoridades que mantenham uma situação de excepcionalidade unicamente para manutenção do próprio poder.

Há que se admitir, portanto, a relevância da desobediência civil enquanto fenômeno atual social, cultural, político e jurídico, tratando-se de uma forma de tornar inoperáveis as ordens do soberano em um estado de exceção permanente. E é nesse campo de tensões jurídico-políticas, entre o poder soberano e seus governados, que cabe à Filosofia do Direito ter a desobediência civil e o estado de exceção permanente como campos de investigação em sua totalidade, podendo tornar-se estática, vazia e envelhecida ao desconsiderar fenômenos que fazem parte da construção ou desconstrução do jurídico. O estado de exceção permanente deve ser detido.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Agamben, G. (2004). *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. – São Paulo: Boitempo.
- Alemanha, Weimar Constitution, 1919. Trad. A. Ganse. Disponível em: <http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php#Third%20Chapter> Acesso em: 01 fev. 2012.
- Alemanha, Weimarer Verfassung, 1919. Disponível em: <http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vv.php#Dritter%20Abschnitt.%20Der%20Reichspr%C3%A4sident%20und%20die%20Reichsregierung> Acesso em: 01 fev. 2012.
- Anistia Internacional, Egito. Informe 2011: O estado dos direitos humanos no mundo. 2011. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/pt-br/region/egypt/report-2011>>. Acesso em: 01 fev. 2012.
- Arendt, H. (1989). *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras.
- Bignotto, N. (2008). Soberania e Exceção no Pensamento de Carl Schmitt. *Kriterion, Belo Horizonte*, nº 118, Dez./2008, p. 401-415.
- Ferreira, B. (2004). *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: Editora UFMG.

- França, *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2012.
- França, *Déclaration des Droits de L'homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/dudh/1789.asp>>. Acesso em: 01 fev. 2012.
- Hobbes, Th. (1977). *Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Coleção “Os pensadores”. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural.
- Locke, J. (1994). *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil* / John Locke . Introdução de J.W. Gough. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes.
- Matos, A. Soares de Moura Costa (2006). A Desobediência Civil como Direito Fundamental. *Revista Del Rey Jurídica*, ano 8, nº 16.
- Sader, E. (2012). Crise capitalista e novo cenário no Oriente Médio. In: HARVEY, David et al. *Occupy: os movimentos de protesto que estão tomando as ruas*. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, pp. 83-86.
- Schmitt, C. (2009). *Teología Política*. Trad. Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Perez. Madrid: Editorial Trotta.
- Sharp, G (1983). *Poder, luta e defesa: teoria e prática da ação não-violenta*. Trad. Getúlio Bertell. São Paulo: Edições Paulinas.
- Sófocles, (2005). *Antígona*. Versão para e-book, eBooksBrasil. Trad. J. B. de Mello e Souza. 2005. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2011.
- Thoreau, H. D.(2008). *A desobediência civil*. Porto Alegre: L&PM, 2008.